



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287983-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LUCAS VIANA SANTOS, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2287983-82.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCAS VIANA SANTOS

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A,
BANCO DAYCOVAL S/A E PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 40281

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE
SENTENÇA – COGNIÇÃO SUMÁRIA SUPRIDA POR
COGNIÇÃO EXAURIENTE – PERDA DE OBJETO RECURSAL –
RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LUCAS VIANA SANTOS**, contra a r. decisão copiada à fl. 19 deste instrumento, que indeferiu a tutela de urgência.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** está sendo vítima de descontos mensais acima da porcentagem devida (fl. 5, último parágrafo); **(b)** aplicação da limitação em 35% (trinta e cinco) dos seus recebíveis mensais (fl. 8, penúltimo parágrafo); **(c)** perigo de dano, visto que os descontos estão comprometendo a verba alimentar do consumidor, prejudicando seu mínimo existencial e colocando em risco a sua sobrevivência (fl. 10, primeiro parágrafo). Requer: **(d)** concessão da tutela de urgência *para que seja determinado à Instituição Financeira, imediatamente a suspensão a cobrança referente ao “Empréstimo sobre a RMC” de seu benefício previdenciário, sob pena de aplicação da multa a ser arbitrada pelo Juízo* (fl. 16, antepenúltimo parágrafo); **(e)** atribuição de efeito suspensivo (fl. 17, primeiro parágrafo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 26, item “3”).

Houve apresentação de contraminuta às fls. 47/54 e 68/82.

É o relatório do necessário.

Conforme se verifica dos autos de Origem (Processo nº 1012245-16.2024.8.26.0477), houve prolação de r. sentença, publicada em 14 de março de 2025 (fls. 1023/1028, daqueles autos), julgando improcedente a ação ajuizada pelo agravante.

Assim, considerando que a r. sentença se reveste de cognição exauriente e, portanto, substitui a r. decisão agravada, dado o caráter provisório desta, houve perda superveniente do objeto recursal, prejudicada a análise do recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator